



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

.....
V – portar arma de defesa pessoal, somente quando estiver sofrendo ameaça a sua integridade física. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O exercício da Magistratura necessita realmente de prerrogativas especiais que lhe garantam condições para a plena liberdade de decisão dos juízes. Entretanto, em uma sociedade moderna e civilizada não existe sentido em se garantir determinadas exceções aos juízes que não estejam de acordo com os princípios de igualdade democrática. Uma destas exceções que não se coadunam com a atual filosofia de desarmamento pregada por toda a sociedade brasileira diz respeito à garantia de portar arma sem uma motivação aparente. Ora, o juiz é o intérprete maior da lei, porém não pode diferenciar-se de todo e qualquer cidadão simplesmente por este fato. Assim, o objetivo da presente proposição legislativa é restringir aos juízes o acesso

a arma de fogo, a não ser quando em situação de risco e, portanto, plenamente justificada. Não podemos esquecer que quanto menos armas existirem na rua, menor o número de crimes, como o exemplo recente do assassinato no Ceará tanto nos indignou.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005. – Senador **Antero Paes de Barros**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 14 DE MARÇO DE 1979**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 33 – São prerrogativas do magistrado:

I – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II – não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III – ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição

do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV – não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V – portar arma de defesa pessoal.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 03 - 2005